



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043374-06.2024.8.26.0100, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelada MARIA DE LOURDES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BRADESCO SEGUROS S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1043374-06.2024.8.26.0100

Apelantes: MARIA DE LOURDES SOUZA, BRADESCO SEGUROS S.A.
e BANCO BRADESCO S/A

Apelados: OS MESMOS

Comarca: BARUERI

Voto nº 42407

*PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL -
DECLARATÓRIA c/c DANO MATERIAL E MORAL -
Seguro prestamista dito não contratado -
Prazo incidente na hipótese que é de cinco
anos, a teor do previsto no art. 27/CDC,
conforme entendimento assentado no C. STJ -
Precedentes - Prescrição não consumada,
considerando que a autora questiona as
cobranças de março de 2019 a novembro de 2023
e considerando que sua pretensão foi exercida
em março de 2024 - Prejudicial repelida.

RESPONSABILIDADE CIVIL - DECLARATÓRIA c/c
DANO MATERIAL E MORAL - Seguro prestamista
dito não pactuado - Pleito ao reconhecimento
de nulidade, de restituição dobrada do
indébito e indenização por dano moral - Ação
parcialmente procedente, declarando a
inexistência de relação jurídica;
reconhecendo o direito à restituição dobrada,
sem dano moral - Insurgência por ambos -
Descabimento - Ausência de prova da
contratação que gera presunção favorável ao
direito do consumidor - Ônus de guarda dos
documentos que compete ao banco, ao menos
enquanto não escoado o prazo de prescrição
das ações que sobre eles possam se fundar -
Impossibilidade de acolhimento da tese de
aceitação tácita ou de comportamento
contraditório, porquanto nulidade não se
convalida - Dano moral não configurado -
Desconto de valor irrisório mensalmente que é
incapaz de violar direito personalíssimo,
traduzindo-se como mero dissabor inerente à
vida negocial - Sentença mantida -

Honorários recursais devidos e elevados para ambos para 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade com relação à autora – Recursos desprovidos.*

1. Trata-se de dois recursos de apelação tirados contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação declaratória c/c pedido de indenização por dano material e moral que MARIA DE LOURDES SOUZA moveu em face de BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO SEGUROS S/A em decorrência de cobrança indevida a título de seguro prestamista diretamente em sua conta corrente de março de 2019 a novembro de 2023 e que aduziu não ter contratado, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos em relação ao seguro referido na inicial, porquanto não comprovada pelos réus a efetiva contratação; condená-los a restituir os valores indevidamente descontados, de forma dobrada, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde os descontos (fls. 52/58) e acrescidos de juros de 12% ao ano, desde citação, até a data do efetivo pagamento, sem indenização por dano moral por não configurado.

Por conta da sucumbência recíproca, custas e despesas restaram dividas entre as partes, arcando cada qual com os honorários do adverso, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça com relação à autora.

Inconformada, apela a autora – fls. 144/151, pretendendo, em síntese, o reconhecimento do direito à indenização por dano moral, sugerindo, para tanto, a quantia de R\$ 10.000,00, pugnando, também pelo carreamento do ônus da sucumbência ao banco, com fixação de honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Apelaram, também, BRADESCO SEGUROS S/A e BANCO BRADESCO S/A – fls. 152/160, reiterando a prejudicial de prescrição, porquanto em análise aos extratos constata-se que o seguro vem sendo descontado desde 01/07/2015, mas a ação só fora ajuizada em 2024.

Com relação ao mérito, defendem que o contrato foi firmado entre as partes no ano de 2015, mas, dado o grande lapso temporal, foi extraviado, sendo de rigor o reconhecimento da anuência tácita por parte da autora, que contra ele nunca se insurgiu e sempre esteve coberta pelos riscos, não podendo, agora, agir de forma

contraditória e depois de paga-lo por mais de nove anos.

Citando julgados que entende corroborarem suas teses e prequestionando a matéria ventilada, clamam pela reforma da decisão, com o decreto de improcedência dos pedidos formulados e carreamento do ônus da sucumbência à autora.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, sem preparo o da autora em face da gratuidade da justiça sob a qual litiga e preparado o dos réus às fls. 161, com resposta às fls. 169/180 pelos réus, sem resposta pela autora.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos apelos.

De proêmio, insta mencionar que a prejudicial da prescrição arguida pelos réus não merece acolhida.

Isso porque o prazo incidente na hipótese, a teor do entendimento assentado no C. STJ, é de cinco anos, conforme previsto no art. 27/CDC.

Confiram-se os julgados que seguem:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC" (AgInt no AREsp 1.720.909/MS, Rel. Ministro

RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24.11.2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.889.901/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMOINICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMODESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COMAJURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021 g.n.).

Assim, considerando que a cobrança questionada pela autora na presente ação refere-se ao período de março de 2019 a novembro de 2023 e que ele se encontra dentro do prazo supra referido, a despeito de o banco confessar que ela ocorre desde 2015 e considerando que a pretensão foi exercida em 23/05/2024, dentro, portanto, do prazo de cinco anos a tanto reservado, não há que se falar em prescrição.

Rejeita-se, pois, a prejudicial.

Às questões de fundo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que nenhum dos reclamos comporta acolhida,

como será demonstrado.

A autora ajuizou ação questionando a cobrança de valores a título de seguro prestamista em sua conta corrente de março de 2019 e até novembro de 2023 aduzindo não tê-lo pactuado.

Embora os réus defendam a regularidade de sua atuação, não apresentaram nenhum contrato que validasse as cobranças, o que era essencial para desbancar a tese traçada na inicial.

Assim, sem essa prova, a presunção da inexistência de contratação emerge em favor da consumidora, tornando de rigor o acolhimento do pedido declaratório e de restituição dos valores, inclusive de forma dobrada, na exata forma como concluído pela sentença e que observa o novo posicionamento do C. STJ sobre a questão.

Vale acrescentar que é ônus do banco guardar junto a si os contratos que firma com seus clientes, a fim de resguardar seus próprios interesses, pelo menos durante o prazo de prescrição das ações que sobre eles possam se fundar.

Se não se desincumbiu desse ônus, deve arcar com as consequências daí advindas.

Por fim, descabido falar-se em anuência tácita da parte autora ao contrato ou em aplicação dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, vez que, sem prova da contratação, as cobranças se tornam ilícitas, não sendo demais mencionar que nulidade não se convalida.

Prosseguindo, o pleito de indenização por dano moral não merecia mesmo acolhimento.

Embora se tenha concluído pela inexistência de contratação, não há que se falar em dano moral em decorrência da ínfima quantia que lhe era descontada mensalmente (inferiores a R\$ 5,00/mês) e que já lhe serão ressarcidas de forma dobrada, acrescida dos consectários legais.

Referidos montantes, dada sua irrisoriedade, não tiveram o condão sequer de interferir em sua subsistência, quanto mais abalar sua honra, imagem ou atingir seus direitos personalíssimos.

Acrescenta-se que, nos casos em que não há

inscrição indevida do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, exposição excessiva, humilhante ou mesmo situação em que o consumidor seja colocado em situação de extrema vulnerabilidade, capaz de interferir em sua subsistência, o dano moral deve ser exaustivamente demonstrado, de tal forma a comprovar ofensa à dignidade, à honra subjetiva, não bastando a ocorrência de falha na prestação do serviço ou inadimplemento contratual, como no caso.

Para a sua configuração é necessário que seja abalada a honra, a imagem, o âmagô ou a dignidade da pessoa que se diz ofendida.

Ou seja, não se trata de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado.

O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem estar e à sua integralidade psíquica.

E no caso em tela não ficou comprovado que o quanto ocorrido tenha atingido sua dignidade ou causado dor ou aflição profunda, o que era imprescindível, porquanto não se está diante de situação de dano *in re ipsa*.

Assim, impossível o acolhimento da tese de que sofreu dano interno.

Portanto, fica mantida a decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

De resto, com o insucesso dos recursos, são devidos honorários recursais a ambos, que ficam elevados para 11% sobre a mesma base de cálculo insculpida pela sentença, observada a gratuidade no que tange à autora (art. 85, §§ 2º e 11 c/c art. 98, §3, CPC).

3. Nega-se, pois, provimento aos recursos, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator